

proc. 61.149

**LEI N.º 7.905, DE 24 DE AGOSTO DE 2012**

Regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de agosto de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A caixa destinada ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de produtos hortifrutícolas “in natura” atenderá aos seguintes requisitos técnicos:

I – as dimensões externas serão submúltiplos de 1,00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – obedecerá às disposições específicas referentes às “Boas Práticas de Fabricação”, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – terá as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência à legislação específica estabelecida pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. A caixa com dimensões externas diferentes das especificadas no inciso I será admitida nas operações de exportação.

§ 2º. O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado na caixa pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º. Pode ser utilizada caixa:

I - descartável, que será de material reciclável ou de incineração limpa;

II - retornável, que permitirá higienização a cada uso.

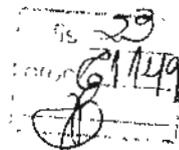
§ 1º. A caixa retornável será higienizada segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º. A caixa de madeira será previamente tratada contra ameaças fitossanitárias e só será reaproveitada depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º. Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis:

a) pelo recolhimento e reciclagem da caixa e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização da caixa retornável, após cada ciclo de utilização.



(Lei nº. 7.905 – fls. 2)

Art. 3º. Não podem ingressar no território do Município produtos hortifrutícolas “in natura”, provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimento localizado no Município, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º. A caixa plástica retornável e a caixa e embalagem reciclável, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, serão fabricadas com matéria-prima que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º. O tratamento fitossanitário referido no “caput” será igual ao da caixa de madeira destinada à exportação.

Art. 4º. Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

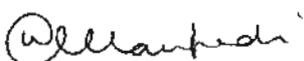
Art. 5º. As infrações às disposições desta lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação sanitária do Município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze (24/08/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze (24/08/2012).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa